



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 385/2023

Processo Número: **7252/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 12:53:39

Autoria: **Teonilio Barba**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a não extinção do cargo de cobrador no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a não extinção do cargo de cobrador no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica proibida a extinção do cargo de cobrador que presta serviço ao transporte coletivo urbano ou intermunicipal no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano das cidades do Estado de São Paulo não poderão extinguir ou substituir, em nenhuma hipótese, o cargo de cobrador por algum tipo de tecnologia, mesmo que a tenha disponível, salvo quando:

I – existir Acordo Coletivo da Categoria, devidamente assinado pelos Sindicatos representativos e reconhecido no Ministério do Trabalho e Emprego, com a participação do Ministério Público do Trabalho;

II – reenquadramento de todos os cobradores em outras atividades da empresa, com o aceite do funcionário e o reconhecimento do sindicato representativo da categoria.

§ 1º – Os requisitos acima serão acumulativos.

§ 2º – Os cobradores readaptados terão estabilidades com durabilidade de 2 (dois) anos, afastando qualquer dispensa sem justa causa.

§ 3º – As empresas se responsabilizarão pela qualificação do cobrador readaptado para a nova função, disponibilizando formação de qualidade e gratuita.

Artigo 3º – Fica proibida a função concomitante de motorista e cobrador.

Artigo 4º – O descumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 2.000 (duas mil) UFESP, por veículo, a ser aplicada pelo órgão competente.

Parágrafo único – Em caso de reincidência será aplicado o percentual de 100% sobre a multa que se refere o *caput* deste artigo.

Artigo 5º – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º – A presente lei contará com dotação orçamentária própria.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta propositura se faz importante, visto que os profissionais dessa área se sentem, constantemente, ameaçados em perder seus empregos, tendo em vista o avanço tecnológico, o qual pode provocar a substituição ou extinção do cargo de cobrador. Sabe-se que a tecnologia é importantíssima e até indispensável em determinados casos, principalmente, com relação à cura de doenças, entretanto, é prejudicial em vários aspectos quando se trata de extinção ou substituição de mão-de-obra.

Um desses aspectos diz respeito ao aumento no índice de desemprego, tendo como consequência a diminuição do poder de compra do indivíduo e, sem consumidor, a economia do País fica abalada.

É clara a importância de se criar mecanismos tanto para as empresas quanto para a população que possam atender as necessidades como, por exemplo, a rapidez no troco, a diminuição de gastos com empregados e outros. Contudo, o impacto oriundo desses mecanismos pode prejudicar sobremaneira não





só a economia, mas as condições de vida desse profissional. Por tais razões, contamos com a colaboração dos nobres Deputados, para a aprovação desta importante e relevante propositura.

Sala das Sessões, em

Teonilio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003600330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 29/03/2023 19:52

Checksum: **B96F89ED31FD23C6B8897A73CC9EE6BDBF4B9EC9B77B07CB6C824D90BE148004**

